

PARECER Nº 62(SEI)/2017/ASJIN  
PROCESSO Nº 60800.210580/2011-19  
INTERESSADO: EZEQUIEL GOMES FILHO

#### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

| Processo             | Auto de Infração | Crédito de Multa | Data da ocorrência | Data da lavratura | Data da Notificação do AI | Data de protocolo da Defesa | Data da Convalidação do Auto de Infração em 1ª instância | Data da Notificação da convalidação | Data de protocolo de defesa após a convalidação | Data da Decisão de Primeira Instância | Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância | Data de protocolo do Recurso | Data de convalidação em Segunda Instância | Data de notificação da convalidação em Segunda Instância |
|----------------------|------------------|------------------|--------------------|-------------------|---------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| 60800.210580/2011-19 | 04054/2011       | 639061137        | 16/10/2009         | 09/08/2011        | 30/11/2011                | 12/12/2011                  | 28/06/2012                                               | 05/07/2012                          | 17/07/2012                                      | 20/08/2013                            | 23/09/2013                                           | 27/09/2013                   | 31/03/2016                                | 28/04/2016                                               |

**Infração:** Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.

**Enquadramento:** alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

**Aeronave:** PR-LGJ

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 04054/2011 (fl. 01) capitula a infração no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, em função de apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.

2. O Auto de Infração nº 04054/2011 apresenta a seguinte descrição, *in verbis*:

Descrição da ocorrência: APRESENTAÇÃO NO AEROPORTO COM TEMPO INFERIOR A 30 MIN

Histórico: Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A, ao analisar a folha nº. 012868 do Diário de Bordo, do dia 16/10/2009 constatou-se que o Tripulante EZEQUIEL GOMES FILHO (COD. ANAC 650358), na função de co-piloto, apresentou-se com tempo de 15 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista p/ início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 11/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO (fl. 02) está informado que:

Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A, ao analisar a folha nº. 012868 do Diário de Bordo do dia 16/10/2009, constatou-se que o tripulante ALESSANDRO TORRES GOMES (COD. ANAC 663443) na função de Comandante e o tripulante EZEQUIEL GOMES FILHO (COD. ANAC 650358), na função de co-piloto, apresentaram-se com tempo de 15 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista para início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "j" prevê a infração imputável ao tripulante e ao operador da aeronave.

4. Anexo ao RF nº 11/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO consta a página nº 012868 do Diário de Bordo da aeronave de marcas PR-LGJ (fl. 03), referente à data de 16/10/2009.

#### **DEFESA**

5. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 30/11/2011, conforme demonstra Aviso de Recebimento (fl. 04).

6. Em sua defesa (fls. 05/06) o interessado admite e reconhece ter composto a tripulação do voo VLO 6505 como copiloto na data de 16/10/2009 e preenchido o Diário de Bordo de folha nº 012868. Informa que o referido Registro de Bordo no seu ponto de vista foi preenchido de forma correta. Alega que em uma observação superficial os dados ali apresentados podem sugerir não estarem em conformidade com a regulamentação do aeronauta, mas observando mais detalhadamente o texto jurídico da lei nº 7.183/84, art. 20, paragrafo 3º não vê algum tipo de ilícito.

7. Informa que o voo VLO 6505 do dia 16/10/2009 com origem em Manaus e destino Guarulhos (MAO/GRU) tinha como HOTRAN decolagem "prevista" para as 03:30Z, a apresentação para o início desta jornada de trabalho foi as 03:00Z, portanto, de acordo com a legalidade.

8. Alega que ao chegar à aeronave a mesma estava pronta, aguardando somente a preparação da cabine de comando da aeronave pela tripulação e que em 00:15 minutos estavam prontos e entenderam que não havia motivo algum que impedisse o início do voo, iniciou-se a partida do primeiro motor, e o primeiro horário reportado no Registro de Bordo foi 03:15Z e o segundo horário o de decolagem previsto as 03:30Z. Neste sentido, cita o §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984

9. Informa que sempre foi e será observada a hora da apresentação correta, porém a hora prevista pode ser antecipada ou postergada pela empresa, respeitando-se os mesmos 00:30 minutos da apresentação.

10. Foi apresentado junto à defesa documento que o interessado informa ser o HOTRAN (fl. 07) da empresa com os horários previstos na ocasião.

#### **CONVALIDAÇÃO DO AUTOS DE INFRAÇÃO**

11. Em 28/06/2012, autoridade competente decidiu pela convalidação do AI nº 04054/2011 (fl. 09), devido a capitulação do ato tido como infracional não se afigurar adequada à infração apurada. Assim, o referido AI foi convalidado para a capitulação prevista na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

#### **NOVA APRESENTAÇÃO DE DEFESA**

12. Notificado da convalidação em 05/07/2012, conforme demonstrado em AR (fl. 19), foi apresentada defesa (fls. 11/12) após a convalidação, que foi protocolada em 17/07/2012, na qual reitera argumentos constantes da defesa anterior.

13. Informa que a jornada de trabalho no voo em questão foi de 04h:35min, que não há de

forma alguma excesso dos limites de horas de trabalho conforme o art. 302.

14. Acrescenta que algumas informações do auto de infração não lhe parecem corretas, alegando que observou que na referida data 16/10/2009, Registro de Bordo Número 012868, o comandante do voo não é o que consta no Auto, consta no Auto como Comandante do voo o Cnte. Cláudio Antonio lenne CANAC - 572883, quando na realidade o Comandante era o Cnte. Alessandro Torres CANAC - 663443.

15. Foi apresentado junto à referida defesa a página nº 012868 do diário de bordo (fl. 13), documento relativo à programação do voo em questão (fl. 14), Notificação de Convalidação nº 617/2012/SSO/RJ (fl. 15), Despacho de convalidação do AI nº 04054/2011 (fl. 16) e o AI nº 04054/2011 (fl. 17).

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

16. O setor competente, em decisão motivada datada de 20/08/2013, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/1986), aplicando a multa no patamar mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais), informando a ausência de circunstância agravante e atenuante, considerada a previsão do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### **RECURSO**

17. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, conforme demonstrado em AR (fl. 25). Apresentou recurso (fls. 26/30), que foi protocolado em 27/09/2013.

18. Informa que o despacho de convalidação proferido pela então Superintendência de Segurança Operacional (SSO) faz alusão ao processo administrativo nº 60800.0210580/2011-19, que em nada se relaciona com o então Autuado e com o Auto de Infração nº 04054/2011, que o aponta como infrator, vinculando tão somente a pessoa do Senhor Cláudio Antônio lenne, identificado pelo Código ANAC nº 572883, razão porque não aproveita a essa demanda administrativa e não vincula, em hipótese alguma, o ora Recorrente.

19. Informa ainda que a Decisão proferida pela SSO também se reporta aos autos do processo administrativo nº 60800.210580/2011-19, que conforme já anunciado, não vincula o Recorrente, mas tão somente a pessoa do Senhor Cláudio Antônio lenne.

20. Preliminarmente alega que em que pese o art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008, possibilitar a convalidação de atos relacionados aos vícios processuais meramente formais de um Auto de Infração, assim entendidos como vícios sanáveis, a interpretação desse dispositivo legal deve ser feita de forma restritiva, de sorte a não se admitir a convalidação da convalidação de atos da Administração Pública, conforme considera que restou materializada na motivação do relatório da Decisão de condenação do Recorrente no pagamento de multa, que por seus próprios fundamentos, omitiu-se na análise do vício insanável apontado pelo Recorrente (em sede de sua segunda defesa com prazo restituído) no Despacho de Convalidação do Auto de Infração originário, que por seu turno, endereçou seu conteúdo a pessoa diversa do Recorrente, bem como a processo administrativo que não vincula o Recorrente a nenhuma infração administrativa.

21. Ainda nas preliminares informa que assim como o Recorrente não se vincula ao processo administrativo nº 60800.0210580/2011-19, o Sr. Cláudio Antônio lenne também não se relaciona ao AI nº 04054/2011, de modo a informar o vício insanável daquele Despacho de Convalidação, bem como a impossibilidade de convalidação do mesmo, haja vista o próprio já se apresentar como ato de convalidação do AI relacionado. Informa que a própria Decisão da SSO a que se deu publicidade, refere-se ao processo administrativo nº 60800.210580/2011-19, que não vincula o Recorrente a nenhuma infração administrativa relacionada ao Auto de Infração nº 04054/2011, mas tão somente o Sr. Cláudio Antônio lenne, identificado pelo Código ANAC nº 572883.

22. Acrescenta ainda nas preliminares que em nome da segurança jurídica e dos princípios da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa, e consideradas ainda a inadequação técnica e a impossibilidade jurídica de convalidação de ato administrativo já convalidado, preliminarmente, antes de adentrar o mérito da demanda administrativa propriamente dita, o Recorrente registra os seus protestos anti-preclusivos relacionados ao vício insanável constante do Despacho de Convalidação do Auto de Infração em comento, desde logo, pugnando pela anulação total da Decisão, bem como, pelo arquivamento do processo.

23. No mérito aduz que os disposto na Seção II do Capítulo II da Lei nº 7.183/1984 está relacionado com o Regime de Trabalho e Jornada de Trabalho, preocupando-se a referida legislação com a duração do trabalho diário do aeronauta, que não deve ultrapassar 11 horas. Nesse sentido, alega que no dia 16/10/2009, a jornada de trabalho do Recorrente foi de apenas 04h35m. Acrescenta que o horário de apresentação do recorrente no aeroporto Eduardo Gomes (MAO) ocorreu às 03:00 GMT, para um voo programado para decolagem às 03:30 GMT, conforme horário constante do sistema de gestão de linha aérea. Alega que apresentou-se no aeroporto de MAO para iniciar a sua atividade aérea com a antecedência de 30 (trinta) minutos reclamada pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, em nenhuma hipótese, violando a referida norma disciplinadora da jornada de trabalho do aeronauta, embora o acionamento do primeiro motor tenha se dado às 03:15 GMT, com a decolagem pontual às 03:30 GMT, conforme consta da respectiva folha do diário de bordo relacionado àquele voo e aeronave. Considera descabida a imputação da penalidade capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA. Requer a aplicação do disposto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

24. Requer o acolhimento dos argumentos do recurso, para que seja dado ao mesmo provimento, para anular a decisão e ordenar o arquivamento do processo.

#### **CONVALIDAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

25. Em decisão de segunda instância (fls. 36/38) foi disposto que a infração imputada ao interessado diz respeito a apresentar-se no aeroporto com antecedência inferior ao mínimo estipulado em Lei e que, assim, foi entendido apropriado validar o enquadramento sendo o mais adequado a alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984. Portanto, em Sessão de Julgamento, realizada em 31/03/2016, foi convalidado o Auto de Infração.

26. Notificado da convalidação em segunda instância em 28/04/2016, conforme demonstrado por meio de AR (fl. 42), não consta nova manifestação do interessado após a referida convalidação.

#### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

27. Consta envelope referente ao encaminhamento da defesa (fl. 08);
28. Consta a Notificação de Convalidação nº 617/2012/SSO/RJ (fl. 10);
29. Consta envelope referente ao encaminhamento da defesa após a convalidação (fl. 18);
30. Foi juntado extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 22);
31. Consta Notificação de Decisão (fl. 23);
32. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 24);
33. Consta envelope referente ao encaminhamento do recurso (fl. 31);
34. Consta extrato do sistema de rastreamento dos Correios (fl. 32);
35. Consta despacho de tempestividade do recurso (fl. 33);

36. Consta despacho de distribuição da Junta Recursal (fl. 34);
37. Consta extrato do SIGEC (fl. 39);
38. Consta tela do sistema SACI referente ao aeronavegante Ezequiel Gomes Filho (fl. 40);
39. Consta Intimação a respeito da convalidação em segunda instância (fl. 41);
40. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0493328);
41. Consta despacho de distribuição para relatoria (SEI nº 1079531);
42. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **43. Alegações preliminares a respeito de erros na convalidação efetuada em primeira instância e na decisão de primeira instância**

43.1. Na defesa apresentada após a convalidação efetuada em sede de primeira instância, o interessado alega que algumas informações do auto de infração não lhe parecem corretas, informando que observou que na data de 16/10/2009, Registro de Bordo Número 012868, o comandante do voo não é o que consta no Auto, que consta no Auto como Comandante do voo o Sr. Cláudio Antonio Lenne, quando na realidade o Comandante era o Sr. Alessandro Torres. No entanto, esta informação não se mostra pertinente, uma vez que o AI nº 04054/2011 (fl. 01) não cita o nome do comandante do voo em questão, mas apenas o nome do tripulante Ezequiel Gomes Filho, sendo identificada para este a função de co-piloto no referido AI. Esclarece-se que no corpo do texto do Despacho de Convalidação (fl. 09) do setor de primeira instância é de fato citado o nome do Sr. Claudio Antonio Lenne, entretanto, tal fato não gerou prejuízo ao interessado, visto que no cabeçalho do mesmo despacho de convalidação o interessado é corretamente identificado, bem como, os dados relativos à ocorrência em questão também estão corretamente identificados. Acrescenta-se que no documento Notificação de Convalidação nº 617/2012/SSO/RJ (fl. 10) o interessado também foi corretamente identificado, sendo isto demonstrado também no AR juntado à fl. 19. Assim, tal alegação não merece prosperar.

43.2. Em sede de recurso, o interessado informa que o despacho de convalidação da primeira instância faz alusão ao processo administrativo nº 60800.0210580/2011-19 e que este em nada se relaciona com o Autuado e com o Auto de Infração nº 04054/2011, que o aponta como infrator, vinculando tão somente a pessoa do Senhor Cláudio Antônio Lenne. Informa ainda que a Decisão proferida pela SSO também se reporta aos autos do processo administrativo nº 60800.210580/2011-19, que não vincula o Recorrente, mas tão somente a pessoa do Senhor Cláudio Antônio Lenne. Neste sentido, alega no recurso que não é possível a convalidação da convalidação de atos da Administração Pública e que a decisão de primeira instância omitiu-se na análise do vício insanável apontado pela recorrente em sua segunda defesa, que o Despacho de Convalidação do Auto de Infração endereçou seu conteúdo a pessoa diversa do Recorrente. Com relação à informação de que o despacho de convalidação da primeira instância faz alusão ao processo administrativo nº 60800.0210580/2011-19, é necessário considerar que o processo administrativo a que está vinculado o AI nº 04054/2011 é o processo de nº 60800.210580/2011-19, comparando com a numeração do processo que foi citada no despacho de convalidação verifica-se que ocorreu apenas uma inversão entre dígitos da numeração do processo, entretanto, isto não acarretou em prejuízo ao interessado, visto que quando comunicado a respeito da convalidação do referido AI, conforme já demonstrado, o interessado foi corretamente notificado, inclusive apresentada defesa após a referida convalidação. Com relação à referência ao Sr. Cláudio Antônio Lenne no despacho de convalidação da SSO, este ponto já foi enfrentado no parágrafo anterior do presente Parecer. No que tange à informação de que a decisão da SSO também se reporta ao processo administrativo nº 60800.210580/2011-19 e que este se vincula tão somente a pessoa do Senhor Cláudio Antônio Lenne, não há qualquer falha na numeração do processo administrativo constante da decisão de primeira instância, além disso, o processo em questão tem como interessado o Sr. Ezequiel Gomes Filho. E no que tange à alegação de que não é possível a convalidação da convalidação de atos da Administração Pública, esclarece-se que a decisão de primeira instância não carece de qualquer convalidação no que se refere à sua motivação, visto que a mesma se mostra adequadamente motivada.

43.3. Desta forma, as alegações preliminares apresentadas após a convalidação em primeira instância e em sede de recurso não merecem prosperar.

### **44. Regularidade processual**

44.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 30/11/2011, tendo apresentado sua Defesa tempestivamente em 12/12/2011. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada em sede de primeira instância em 05/07/2012, tendo apresentado nova defesa em 17/07/2012. Foi observado que a defesa apresentada após a convalidação efetuada pela primeira instância não está assinada.

44.2. Foi notificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, apresentando o seu tempestivo Recurso em 27/09/2013, conforme Despacho, de fl. 33. Notificado da convalidação em segunda instância em 28/04/2016 não apresentou nova manifestação.

44.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

### **45. Fundamentação da matéria: Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.**

45.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a autuação ficou capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

45.2. Segue o disposto na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CBA  
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
(...)  
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:  
(...)  
j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão  
(...)

45.3. Segue o disposto no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

Lei nº 7.183/1984  
Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.  
(...)  
§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.  
(...)

45.4. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 04054/2011 à capitulação disposta na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

#### 46. **Questões de fato**

46.1. Quanto ao presente fato, conforme relatado no AI nº 04054/2011 (fl. 01) e no RF nº 11/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO (fl. 02) foi constatado pela fiscalização, por meio da análise da folha nº 012868 do Diário de Bordo do dia 16/10/2009 da aeronave de marcas PR-LGJ, que o tripulante Sr. Ezequiel Gomes Filho, na função de co-piloto, se apresentou com tempo de 15 min, ou seja, inferior a 30 min, na hora prevista para o início do voo.

#### 47. **Alegações do interessado**

47.1. Quanto às alegações do interessado trazidas em sede de defesa, tendo em vista as pertinentes e conclusivas informações trazidas na decisão da antiga Superintendência de Segurança Operacional - SSO em primeira instância, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*". Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela antiga Superintendência de Segurança Operacional - SSO, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte deste Parecer.

47.2. Quanto às alegações apresentadas em sede de recurso que se referem à duração da jornada de trabalho, em que o recorrente informa que a jornada foi de 04 horas e 35 minutos e que considera descabida a capitulação na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, estas alegações são pertinentes, entretanto, as mesmas deixam de ser oportunas em função de ter sido efetuada a convalidação em segunda instância, que capitulou a infração na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, pois tal convalidação sanou as referidas questões.

47.3. No que tange às alegações reiteradas em sede de recurso, relacionadas à questão da antecedência da chegada do tripulante em relação ao horário do início do voo, reporto-me às contra argumentações constantes da decisão de primeira instância, já que tais argumentos já haviam sido apresentados em sede de defesa e adequadamente refutados em sede de primeira instância.

47.4. Com relação ao requerimento da aplicação da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, tal tema será abordado na análise da dosimetria da sanção.

47.5. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

### **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

48. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

49. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Em conformidade com a decisão em segunda instância da antiga Junta Recursal, de 31/03/2016, a capitulação do Auto de Infração foi alterada para a alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

50. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

51. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC Nº 58 de 24 de outubro de 2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "IPE", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 52. **Circunstâncias Atenuantes**

52.1. No caso em tela, verifica-se presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme demonstra o extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 1152182.

52.2. Com relação às outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos no §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não é possível aplicar as mesmas.

#### 53. **Circunstâncias Agravantes**

53.1. No caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 54. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

54.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

### **CONCLUSÃO**

55. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

56. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

57. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/10/2017, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1149008** e o código CRC **4F36AE28**.

|                                                                                                                                           |                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
|  <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> | Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b> |
|                                                                                                                                           |                                           |

:: MENU PRINCIPAL

|                                                                                                     |                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
|  Dados da consulta |  Consulta |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EZEQUIEL GOMES FILHO

Nº ANAC: 30011582987

CNPJ/CPF: 70803641753

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: RJ

| Receita                                | NºProcesso       | Processo<br>SIGAD | Data<br>Vencimento | Data<br>Infração | Valor<br>Original | Data do<br>Pagamento | Valor<br>Pago | Valor<br>Utilizado | Chave | Situação | Valor<br>Débito (R\$) |
|----------------------------------------|------------------|-------------------|--------------------|------------------|-------------------|----------------------|---------------|--------------------|-------|----------|-----------------------|
| 2081                                   | <u>639061137</u> | 60800210580201119 | 01/11/2013         | 16/10/2009       | R\$ 2.000,00      |                      | 0,00          | 0,00               |       | RE2      | 0,00                  |
| Total devido em 13-10-2017 (em reais): |                  |                   |                    |                  |                   |                      |               |                    |       |          | 0,00                  |

### Legenda do Campo Situação

|                                                                                      |                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                          | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| PU1 - Punido 1ª Instância                                                            | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância                                                        | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN                                                  |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                | EF - EXECUÇÃO FISCAL                                        |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                     | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| CAN - Cancelado                                                                      | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância                                                            | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo                                       | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| RE3 - Recurso de 3ª instância                                                        | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO                                              |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância                                        | PG - Quitado                                                |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância                                               | DA - Dívida Ativa                                           |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                | PU - Punido                                                 |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                     | RE - Recurso                                                |
| RVT - Revisto                                                                        | RS - Recurso Superior                                       |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                              | CA - Cancelado                                              |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                    | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

|                                                                                                 |                                                                                             |                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  Tela Inicial |  Imprimir |  Exportar Excel |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 191/2017**

PROCESSO Nº 60800.210580/2011-19

INTERESSADO: EZEQUIEL GOMES FILHO

Brasília, 13 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EZEQUIEL GOMES FILHO (COD. ANAC 650358) contra Decisão de 1ª Instância da antiga SSO (Superintendência de Segurança Operacional) proferida dia 20/08/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 04054/2011, por ter o tripulante se apresentado no aeroporto com tempo inferior a 30 minutos. Após convalidação efetuada pela antiga Junta Recursal em 31/03/2016, a infração foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.
2. Adoto na integralidade os fundamentos apresentados no Parecer (SEI nº 1149008), com respaldo no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com fundamento no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, em nome da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN/ANAC,
4. **DECIDO monocraticamente** por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **EZEQUIEL GOMES FILHO**, CPF Nº 708.036.417-53, para **REDUZIR** a multa aplicada na Decisão de Primeira Instância da ANAC por considerar que restou configurada a infração descrita no AI nº 04054/2011 objeto do Processo nº 60800.210580/2011-19 e capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBAer (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c § 3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, tornando a penalidade pecuniária definitiva no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente ao Crédito de Multa nº 639061137.
5. À Secretaria para as providências de praxe.
6. Publique-se.
7. Notifique-se .

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/11/2017, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1152213** e o código CRC **811540B3**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.210580/2011-19

SEI nº 1152213